



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alterada pela Lei 1667/1996
Alterada pela Lei 3736/2012
Alterada pela Lei 2344/2004
Alterada pela Lei 2590/2005
1827/1998(Trata da seleção emergencial)
1.944/2000(declarada inconstitucional)
2201/2002(declarada inconstitucional)
3.438/2010(Declarada inconstitucional)
3.527/2011(Revogada pela 3.547/11)
Alterada pela Lei 4002/2014
Alterada pela Lei 4145/2014
Alterada pela 4149/2015 (Declarada Inconstitucional)

LEI N° 1532/94

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL”**

HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 9º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo cargo, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento.

Art.. 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município amparados no Estatuto dos Funcionários Públicos de Canguçu, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRÍNCÍPIOS BÁSICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através de comprovação específica;

II – EFICIÊNCIA: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológicas e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III – VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração conforme a qualificação exigida para o exercício das atribuições do cargo;

IV – PROGRESSÃO NA CARREIRA: mediante do cargo; baseadas no tempo de serviço e no merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 06(seis) classes dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo 05(cinco) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação de pessoal do Magistério.

Art.. 5º - Para efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art.. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art.. 7º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art.. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe à imediatamente superior.

Art.. 9º - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cada classe, o membro do Magistério Público fará jus a uma promoção, desde que, observadas as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Canguçu, possua no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de atualização, aperfeiçoamento em cursos, treinamentos, seminários, encontros ou similares,



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

devidamente comprovadas por certificados expedidos por órgão do sistema educacional, em cada período.

~~**ART. 10** – A promoção do membro do magistério será de 5% (cinco por cento) do vencimento sobre o nível de seu cargo. (ALTERADA PELA LEI 1.667/96)~~

Art. 10 – A promoção do membro do magistério será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do seu cargo. **(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.667/96)**

Art. 11- Acarretam a suspensão de contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

I: as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II: as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família quando excederem aos dias previstos no Estatuto dos Funcionários de Canguçu, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III: os afastamentos, no que excederem a 03(três) dias, para exercício de atividades não relacionadas ao Magistério;

IV: a aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Canguçu;

Art. 12 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o membro do Magistério tiver cumprido os requisitos do artigo 9º desta lei.

SEÇÃO IV
DOS NÍVEIS

Art. 13 – Os níveis constituem a linha de enquadramento dos professores como segue:

NÍVEL 1 – Habilitação específica de Magistério a nível de 2º grau em três séries ou em curso supletivo de habilitação de Magistério.

NÍVEL 2 – Habilitação específica de Magistério a nível de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais correspondentes a 01(um) ano letivo.

NÍVEL 3 – Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

NÍVEL 4 – Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, para formação de professores e especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena.

~~**NÍVEL 5** – Habilitação específica de pós-graduação, obtida em cursos de aperfeiçoamento, especialização com duração mínima de 01(um) ano letivo, mestrado ou doutorado. (Alterada pela Lei 4002/2014)~~

Nível 5 – **Habilitação específica de pós graduação, especialização (lato sensu), mestrado ou doutorado, obtida em cursos autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. (Redação dada pela lei 4002/2014)**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14 – A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o membro do Magistério apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 15 – O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do Magistério que o conservará na promoção às classes superiores seguintes.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
SEÇÃO I
DO PROVIMENTO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Os cargos de carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelece, notadamente os constantes no anexo I desta lei.

Art. 17 – A investidura em cargo do Magistério Público Municipal depende da aprovação prévia em concurso público, nos termos da constituição Federal.

SEÇÃO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 18 – A Secretaria Municipal de educação e cultura e a secretaria Municipal de Administração e Planejamento realizarão os concursos públicos necessários ao provimento dos cargos na classe inicial.

Art. 19 – Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas de atuação e habilitação seguintes:

ÁREA 1 – Currículo por atividades no ensino de 1º grau da pré-escola à 4º série – Habilitação do Magistério de 2º grau, ou habilitação específica de grau superior.

ÁREA 2 – Currículo por disciplina no ensino de 1º grau: de 5º a 8º série – Habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo;

Parágrafo Único – Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de membros do Magistério, nos termos deste artigo.

Art. 20 – O professor com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo poderá pedir mudança de área de atuação.

Parágrafo 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação à vaga existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área de atuação aquele que tiver sucessivamente:

I – maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Canguçu;

II – maior tempo de exercício no Magistério em geral;

III – mais idade;

Parágrafo 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino e observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 21 – O professor cujo número de horas lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola, ouvida a Secretaria municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 – O regime de trabalho na carreira do Magistério Público é de 20(vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá convocar o professor para cumprir regime suplementar de trabalho até o máximo de 20(vinte) horas semanais.

Parágrafo 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na base de seu regime normal observado a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20(vinte) horas semanais que continuará a ser percebida nos casos de afastamento com vencimento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 23 – A convocação para regime de 40(quarenta) horas semanais poderá cessar:

I – quando não mais houver a necessidade de ensino;

II – no interesse público;

III – a pedido do interessado.

~~**Parágrafo Único** – Os proventos dos professores que, por ocasião de sua aposentadoria tiverem cumprido regime suplementar de trabalho, serão calculados incluindo a aludida remuneração desde que a tenham recebido por 5(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) intercalados. (SUPRIMIDO PELA Lei nº 1.667/96)~~

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

~~ART. 24 - É criado o quadro do Magistério Público Municipal, constituído do cargo de professor. (Alterada pela Lei 2.344/04)~~

Art. 24 - é criado o quadro do Magistério Público Municipal, constituído pelo Cargo de Professor e de Técnico em Suporte Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 2.344/2004)

~~ART. 25 - São criados 417 (quatrocentos e dezessete) cargos de professor. (Alterada pela lei n 2.344/04)~~

~~Artigo 25 - São criados 417 (quatrocentos e dezessete) cargos de Professor e 110 (cento e dez) de Técnico em Suporte Pedagógico, os quais serão regidos pelo Regime Jurídico, Lei 2239/2003: (Redação dada pela lei nº 2.344/04)~~

DENOMINAÇÃO	NÚMERO CARGO	CARGA HORÁRIA
Téc. Em Suporte Pedagógico semanais	110	40 horas
Professor semanais	417	20 horas

(Alterado pela lei nº 2.590/2005)

Art. 25 - São criados 567 (quinhentos e sessenta e sete) cargos de Professor e 110 (cento e dez) cargos de Técnico em Suporte Pedagógico, os quais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 2.239/2003 e Plano de Carreira do Magistério Municipal, Lei nº 1.532/1994. (Redação dada pela Lei nº 2.590/2005)

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA
Técnico em Suporte Pedagógico	110	40 Horas Semanais
Professor	567	20 Horas Semanais

PARÁGRAFO ÚNICO - As especificações dos cargos de Professor e de Técnico em Suporte Pedagógico serão as constantes desta Lei, em forma de anexo. (Redação dada pela Lei nº 2.344/04)

Considere-se ao longo dos textos das Leis 1532/1994 e 2239/2003 em toda expressão: referente a professor ou membro do magistério municipal, também se inclui o de Técnico em Suporte Pedagógico. (Redação dada pela Lei 2.344/2004)

Art. 26 - Ficam extintos os cargos efetivos, ficando os atuais professores concursados aproveitados nos cargos criados por esta Lei e distribuídos nas classes e nos níveis de habilitação que detenham:

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – São direitos do pessoal do Magistério Público

Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série escolar em que atue;

II – receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

III – receber auxílio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitados e aprovados pela Administração Pública;

IV – participar de um período de interação (treinamento inicial) na oportunidade da nomeação, promovido pelo órgão Municipal de educação;

V – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;

VI – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

VII – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VIII – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualizações e especialização profissional, mediante autorização da SMEC;

IX – receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

~~**X** – eleger diretores e/ou vice-diretores dentre os membros do Magistério conforme regulamentação específica a ser disciplinada por lei. (SUPRIMIDO PELA LEI Nº 1.667/96)~~

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 28 – Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos do Magistério são os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 29 – Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, que detiver, acrescido das demais vantagens funcionais.

Art. 30 – Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima – Magistério de 2º grau.

Art. 31 – O professor não sofrerá descontos em seus vencimentos nas situações assim previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Canguçu e nas seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

~~I – quando cedido para entidades ou órgãos com atividades educativas, culturais ou de apoio à pesquisa, creches, APAES, entidades de atendimento à crianças e adolescentes ou que, ofereçam complementação escolar e entidade de classe da categoria;~~ (ALTERADA REDAÇÃO PELA LEI Nº 1.667/96)

INCISO I – Quando cedido para entidades ou órgãos com órgãos com atividades educativas, culturais ou de apoio à pesquisa, creches, APAES, entidades de atendimento à crianças e adolescentes ou que ofereçam complementação escolar. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.667/96)

II – para participar de júri ou convocação para prestar serviço exigido em Lei;

III – para prestar concurso ou prova de habilitação para provimento em cargo ou função pública municipal;

IV – para prestar exames ou provas em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido;

V – para participar de reuniões em órgãos colegiados municipais;

VI – quando se afastar para freqüentar curso na área da educação devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 32 – O professor terá o prazo de 03 (três) dias para justificar as faltas e atrasos aludidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 – Além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Canguçu, referentes aos adicionais por tempo de serviço, o professor terá direito às seguintes gratificações:

I – pelo exercício de direção escolar;

~~**II** – pelo exercício em escola de difícil acesso conforme regulamentação específica elaborada pelo Executivo ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a entidade de classe da categoria;~~ (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.667/96)

INCISO II – Pelo exercício em escola de difícil acesso conforme regulamentação específica elaborada pelo Executivo ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.667/96)

III – pelo exercício de atividades em classes multisseriadas;

IV – pelo exercício das atividades de supervisão de ensino, orientação, planejamento, atendimento e acompanhamento pedagógico no campo educacional;

V – pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais.

Parágrafo 1º – ~~A gratificação do item I – Diretor de escola,~~ caracteriza uma posição de confiança cuja função é passível de demissão “ad



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nutum” e será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do membro do Magistério, considerado o seu nível;

~~**PARÁGRAFO 1º** – A gratificação do item I – Diretor de Escola, caracteriza uma posição de confiança cuja função é passível de demissão “ad natum” e será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico. (Redação dada pela Lei 1.667/96) **–(revogado pela lei 3.527/2011 de 04/02/2011) (Inciso também revogado pela Lei nº 3.547/2011)**~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A Gratificação do Ítem I – Os Diretores de Escola, farão jus ao recebimento de uma Gratificação mensal de Direção de Escola – GDE – cujo valor será equivalente ao da Função Gratificada FG1 e passará a figurar na tabela de vencimentos, salários e proventos do magistério público municipal, sendo vedada à incorporação aos vencimentos. (Redação dada pela lei 3.527/2011 de 04/02/2011) (alterada a redação pela lei nº 3.547/2011)~~

§ 1º - A Gratificação do Ítem I – Os Diretores de Escola, farão jus ao recebimento de uma Gratificação mensal de Direção de Escola – GDE – cujo valor será equivalente ao da Função Gratificada FG1 e passará a figurar na tabela de vencimentos, salários e proventos do magistério público municipal. (Redação dada pela lei nº 3.547/2011)

a) Ao diretor que, por mais de cinco (05) anos consecutivos ou oito (08) anos intercalados, perceber a Gratificação de Direção de Escola – GDE -, fica assegurado o direito de incorporá-la ao seu vencimento. (Redação dada pela lei nº 3.547/2011)

~~**Parágrafo 2º** - A retribuição pecuniária referente às gratificações previstas neste artigo, itens III, IV e V será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do membro do Magistério, considerado o seu nível. (redação alterada pela Lei nº 1.667/96)~~

PARÁGRAFO 2º – A retribuição pecuniária referente às gratificações previstas neste artigo, itens III, IV e V será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, enquanto perdurar a função. **(Redação dada pela Lei nº 1.667/96)**

~~**Parágrafo 3º** – A gratificação do item II deste artigo, exercício em escola de difícil acesso, será de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do membro do Magistério, considerado o seu nível. (Redação alterada pela Lei nº 1.667/96)~~

PARÁGRAFO 3º – A gratificação do item II deste artigo, exercício em escola de difícil acesso, será de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, enquanto perdurar a função. **(Redação dada pela Lei nº 1.667/96)**

Parágrafo 4º - Os critérios para considerar escolas de difícil acesso serão criados pelo Executivo Municipal, ouvida a Secretaria municipal de Educação e Cultura e Associações dos Professores Municipais, que publicarão relação das mesmas anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34 – As gratificações previstas no artigo anterior, serão incorporados aos vencimentos do professor, apenas uma vez, desde que percebidas por mais de 10(dez) anos consecutivas ou 15(quinze) anos intercalados.

Parágrafo 1º - Se o professor, dentro dos períodos mencionados neste artigo, perceber gratificações por funções diferentes fará jus à incorporação daquela de maior valor.

Parágrafo 2º - Se o professor, após a incorporação de que trata o parágrafo anterior, permanecer ou retornar ao exercício da função gratificada, perceberá novamente o valor da gratificação, sem, no entanto, voltar a incorpora-la ao seu vencimento.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, se o professor retornar, por períodos equivalentes aos mencionados neste artigo, ao exercício da função gratificada com remuneração superior à incorporada, fará jus à incorporação das diferenças entre uma e outra.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 35 – As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 60(sessenta) dias, concedidas no período que coincidirá, preferencialmente com o recesso escolar, devendo atender as necessidades didáticas e administrativas da Secretaria de educação e Cultura.

~~**Parágrafo Único** – O adicional de um terço sobre as férias será pago tendo-se por base do cálculo o período de trinta dias apenas. (Redação dada pela lei 3736/2012).~~

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional de um terço sobre as férias será pago tendo-se por base do cálculo o período de sessenta dias, podendo ser dividido em até duas parcelas.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem:

I – substituir professor legal e temporariamente afastado;
II – suprir a falta de professores com habilitação específica de Magistério.

Art. 37 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 36 desta lei, observará as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita de 06(seis) em 06(seis) meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de Magistério;

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 06(seis) meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério, nos termos do inciso anterior;

IV – somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus.

Art. 39 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado;

I – regime de trabalho de 20(vinte) horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o anexo II desta lei;

III – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV – gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V – inscrição em sistema oficial de previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, E e F do quadro de carreira e o nível de habilitação que lhes correspondem, observado o seguinte:

I – na classe A os professores que possuem até 05(cinco) anos de exercício no Magistério do Município;

II – na classe B os professores que possuem mais de 05(cinco) anos e até 10(dez) anos de exercício no Magistério do município;

III – na classe C os professores que possuem mais de 10(dez) anos e até 15(quinze) anos no Magistério do Município;

IV – na classe D os professores que possuem mais de 15(quinze) anos e até 20(vinte) anos de exercício no Magistério do Município;

V – na classe E os professores que possuem mais de 20(vinte) anos e até 25(vinte e cinco) anos de exercício no Magistério no Município;

VI – na classe F os professores que possuem mais de 25(vinte cinco) anos de exercício no Magistério do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41 – Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 42 – As normas constantes desta lei não se estendem aos professores contratados estáveis, submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 1369/93.

~~**ART. 43** – Os professores municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, computarão para efeito de aposentadoria voluntária o total de tempo de serviço prestado a entidade educacional privada e pública, respeitando o período da carência previsto na Lei do Fundo de Aposentadoria do Servidor. (Redação dada pela Lei nº 1.667/96)~~

Art.43 – Os professores municipais detentores de cargos de provimento efetivo, com mais de 15 (quinze) anos, se do sexo feminino, e mais de 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao Município, computarão, para efeito de aposentadoria voluntária, o total de tempo de serviço prestado a entidade educacional privada ou pública. **(Redação dada pela Lei nº 1.667/96)**

Art. 44 – É considerado em extinção o atual quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, composto pelos professores contratados estáveis, ficando automaticamente extintas as atuais funções, à medida que vagarem.

Art. 45 – O município, através da Secretaria de Educação e Cultura, procurará desenvolver programas especiais de titulação para os professores sem a formação mínima, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Parágrafo Único – O município pode, mediante critério seletivo disposto em regulamento, conceder ao professor bolsa de estudo que consistir em auxílio financeiro para custear despesas decorrentes de realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 46 – O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, efetivará o enquadramento dos professores concursados, obedecidos os princípios definidos neste Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 47 – As despesas resultantes da publicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 48 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS, 16 DE DEZEMBRO DE 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CLASSE: PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU

NÍVEIS: 1, 2, 3, 4, 5.

SÍNTESE DOS DEVERES:

Ministrar aulas em estabelecimentos de ensino de 1º grau e executar outras tarefas pertinentes ao Magistério.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver os programas de ensino nas escolas de 1º grau, de acordo com a orientação técnico-pedagógica das autoridades competentes; preparar planos de aula; elaborar provas; presidir a aplicação de provas e julga-las; manter contato com os pais dos alunos, a fim de interessá-los nos problemas de educação e da vida escolar; atender à convocação para reuniões com autoridades de ensino; participar de atividades extra-classe; incentivar o desenvolvimento das instituições escolares e propugnar pela criação de novas; dirigir instituições escolares de acordo com determinação superior, sem prejuízo dos trabalhos de classe; manter registro de atividades de classe e delas prestar contas; quando necessário ou solicitado; manter atualizado o diário de classe e outros papéis referentes a vida escolar; manter-se atualizado no conhecimento da legislação de ensino; usar



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

material didático atual e adequado ao ensino ministrado; sugerir medidas que visem a melhoria o sistema de ensino; programar ou colaborar na programação de solenidades cívicas e outras de interesse da escola; participar de reuniões de estudos; integrar-se a coletividade a que serve a escola; participar de bancas julgadoras de provas em geral; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: Período normal de 20(vinte) horas semanais de trabalho, no estabelecimento de ensino, assim distribuídas:
1. Aulas, de acordo com o horário estabelecido pela SMEC;
 2. Atividades diversas: reuniões para tratar de assuntos específicos da classe que rege ou de outros assuntos a escola; comissões de elaboração e exame de provas; comissões sobre assuntos de educação e ensino em geral; elaboração de estatística escolar.
- b) Atividades obrigatórias: elaboração de planos diários de classe; escolha de procedimentos didáticos e preparos de aulas; planejamento, organização e correção de provas e trabalhos; reuniões cívicas e de pais e mestres.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Conforme o estabelecido na Lei de que faz parte este anexo;
- b) Habilitação funcional: Conforme o estabelecido na Lei de que faz parte este anexo;
- c) Idade: Mínima de 18 anos completos;
- d) Outros: Boas condições auditivas, visuais e de dicção.

Em caso de total ausência de recursos humanos com os requisitos; acima estabelecidos; a Prefeitura Municipal reserva-se o direito de contratar, a título precário, um elemento da comunidade, capaz de desempenhar a função de professor.

CARGO: SUPORTE PEDAGÓGICO

Atribuições:

- a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) Descrição analítica: "ATIVIDADES COMUNS" - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionadas, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do plano global da escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e seções de estudos, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativopedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar junto com a direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escolacomunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vicediretor, quando nela investido. *"NA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL"* - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do plano global da escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas, promover sondagens de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. *"NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR"* - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global de Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins *"NA AREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR"* - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

especialização, assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. "NA AREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

ANEXO II

CLASSES E VENCIMENTOS

Níveis	Habilitação	A	B	C	D	E	
F							
1	Habilitação específica de Magistério a nível de 2º grau em três séries ou em curso supletivo de habilitação de Magistério.	127,41	133,78	140,47	147,50	154,86	162,61
2	Habilitação específica de Magistério a nível de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.	137,06	143,91	151,11	158,66	166,60	174,93
3	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de	147,28	154,64	162,38	170,50	179,02	187,97



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	curta duração.						
4	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, para formação de professores e especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena.	173,27	181,93	191,03	200,58	210,61	221,14
5	Habilitação específica de pós-graduação, obtida em cursos de aperfeiçoamento, especialistas com duração mínima de um ano letivo, mestrado ou doutorado.	203,85	214,04	224,74	235,98	247,78	260,17